



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Assessoria Jurídica Legislativa

Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

Parecer Jurídico: PROJETO DE LEI Nº 001/2024

Data: 30 DE JANEIRO DE 2024

Ementa: **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1 – RELATÓRIO:

O presente projeto de lei 001/2024 é de autoria do Executivo Municipal, e solicita a necessária autorização legislativa para conceder reajuste salarial aos servidores do município.

Segundo o autor da presente proposta, segue o INPC – ÍNDICE NACIONAL DE PREÇO AO CONSUMIDOR, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2024 em 3,71% (reposição das perdas inflacionárias).

Acompanha o projeto a ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO e a DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Esta é, em síntese, a propositura apresentada pelo Executivo Municipal.

2 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Assessoria Jurídica esclarece o seguinte:

Inicialmente, urge destacar que compete à Procuradoria Jurídica desta Casa analisar e opinar sobre aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da presente proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, cabendo ao plenário a análise do mérito.

Trata-se de disposições reajuste salarial aos servidores da Administração Pública (Prefeitura), sendo, portanto, competente o Prefeito para propor o presente projeto, privativamente, por se tratar de remuneração, conforme dispõe a Lei Orgânica deste município, em seu artigo 50, I, *in verbis*:

Art. 50º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Tal fato é previsto pela CR/88 que, pelo princípio da simetria, aplica-se ao Prefeito o disposto no Art. 61, §1º, inciso II da Constituição:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

Tal questão é reafirmada e amparada pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal, em seu artigo 145, b.

Art. 145- É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei (Art. 50, LOM)

a) disponham sobre matéria financeira;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

Portanto, o projeto em comento obedece aos dispositivos legais no tocante à competência e iniciativa.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES: *"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais"*.

Além disso, é verificado que, na realidade, se trata de revisão geral anual com respeito aos limites constitucionais, ou seja, reposição das perdas inflacionárias a fim de assegurar o VALOR REAL, face a PERDA DO PODER AQUISITIVO PROVOCADO PELA INFLAÇÃO.

Em análise jurídica, percebemos que o referido projeto obedece aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, também cumpre o requisito de enviar a esta Casa Legislativa a Declaração do Ordenador da Despesa, juntamente com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Por fim, em relação a análise de legalidade, não nos opomos à apreciação do presente Projeto de Lei. Está consubstanciado na Legislação.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a **existência de interesse público**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Apontamos ainda que este parecer é consultivo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo e não vincula os vereadores à sua motivação e conclusões.

Em suma, sinalizamos que uma interpretação meritória não nos poderia ser feita, cabendo aos Nobres Edis uma análise do mérito do projeto em questão.

3 – CONCLUSÃO:

Por essas razões acima aludidas, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 06 de fevereiro de 2024.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA

Assessor Jurídico
OAB/MG 154.515

O PODER UNIDO É MAIS FORTE